

CONTRIBUTOS PARA A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONTRATO E DAS SUAS FUNÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS

CONTRIBUTIONS TO THE THEORETICAL CONSTRUCTION OF THE CONTRACT AND ITS SOCIAL AND ECONOMIC FUNCTIONS

Vanderlei Garcia Junior¹

Professor de Direito Civil e Processo Civil da Universidade São Judas Tadeu (USJT).

ÁREA(S): direito civil.

RESUMO: Este artigo desenvolve uma proposta teórico-normativa para compreender o contrato como instrumento de regulação socioeconômica, indo além de sua concepção tradicional como mero negócio jurídico bilateral. A partir de uma revisão histórico-doutrinária que percorre desde as origens no Direito romano

até as formulações contemporâneas, articulam-se as premissas da autonomia privada, da função social (arts. 421 e 422 do CC/2002) e da eficiência econômica. Integra-se literatura jurídica, econômica e das ciências sociais para fundamentar um modelo interdisciplinar que reconcilie liberdade contratual e responsabilidade coletiva, por meio de princípios como solidariedade contratual, justiça extrínseca e susten-

¹ Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Processual Civil pela Fadisop. Pesquisador visitante na Columbia University, na Universidade de Roma II - Tor Vergata e Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Especialista em Negociação e Comportamento Humano. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM e em Direito Privado pela FDDJ. Professor de Direito Civil e Processo Civil da Universidade São Judas Tadeu (USJT) e de Cursos de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Escola Paulista de Direito (EPD) e da Escola Brasileira de Direito (Ebradi). Coordenador do Programa Avançado de Negociação (PAN). Membro efetivo do IASP, do IBDP, do Ceapro, do IDIP e do IBDCont. Advogado, Consultor Jurídico e Árbitro. Autor de obras jurídicas pelas Editoras Saraiva, Revista dos Tribunais, Almedina e Juruá. E-mail: profvanderleijunior@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1364331494802644>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4861-5384>.

tabilidade. Analisa-se a eficácia interna e externa da função social, bem como os impactos da Lei da Liberdade Econômica e dos direitos fundamentais sobre os limites da autonomia. Propõe-se o conceito de “equilíbrio dinâmico” contratual, capaz de promover desenvolvimento sustentável e coesão social, e sugere diretrizes para revisão judicial, inclusão de cláusulas socioambientais e maior transparência participativa. A originalidade reside na sistematização ampla de doutrina clássica e contemporânea e na articulação entre autonomia e função socioeconômica, abrindo caminho para futuras pesquisas e políticas públicas contratuais.

ABSTRACT: *This article develops a theoretical-normative framework for understanding the contract as an instrument of socio-economic regulation, moving beyond its traditional conception as a mere bilateral legal transaction. Drawing on a historicaldoctrinal review from its origins in Roman law to contemporary formulations, the study articulates the premises of private autonomy, social function (arts. 421 and 422 of the Brazilian Civil Code of 2002), and economic efficiency. It integrates legal, economic, and socialscience literature to underpin an interdisciplinary model that reconciles contractual freedom with collective responsibility through principles such as contractual solidarity, extrinsic justice, and sustainability. The internal and external effectiveness of the social function is analyzed, as well as the impacts of the Economic Freedom Law and fundamental rights on the limits of autonomy. The concept of “dynamic equilibrium” in contract law is proposed to foster sustainable development and social cohesion, and guidelines are suggested for judicial review, inclusion of socio-environmental clauses, and enhanced participatory transparency. The article’s originality lies in its comprehensive systematization of classical and contemporary doctrine and its novel articulation between autonomy and socio-economic function, paving the way for future research and publicpolicy initiatives in contract law.*

PALAVRAS-CHAVE: contrato; função social; função socioeconômica; autonomia privada; eficiência econômica; art. 421 do CC.

KEYWORDS: *contract; social function; socio-economic function; private autonomy; economic efficiency; art. 421 do CC.*

SUMÁRIO: 1 Origens e apontamentos históricos: uma construção teórica e conceitual dos contratos; 2 O conceito de contrato; 3 Contributos iniciais para a fixação de premissas teóricas para a construção de uma função socioeconômica dos contratos; 4 A autonomia privada, a função socioeconômica e a liberdade contratual, de acordo com a redação do artigo 421 do CC; 5 O contrato e a definição dos limites da autonomia privada por intermédio de sua função socioeconômica; Referências.

SUMMARY: *1 Origins and historical notes: a theoretical and conceptual construction of contracts; 2 The concept of contract; 3 Initial contributions to establishing theoretical*

premises for the socio-economic function of contracts; 4 Private autonomy, socio-economic function, and contractual freedom under article 421 of the Civil Code; 5 The contract and the definition of the limits of private autonomy through its socio-economic function; References.

1 ORIGENS E APONTAMENTOS HISTÓRICOS: UMA CONSTRUÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL DOS CONTRATOS

Para responder a esse questionamento e à construção da própria interpretação das funções sociais e econômicas, a compreensão das origens e dos desenvolvimentos históricos dos contratos é fundamental para uma análise abrangente e contextualizada desse instituto jurídico. Ao longo da história, os contratos evoluíram de simples acordos verbais entre indivíduos até instrumentos complexos e formalizados que regulam uma variedade de relações comerciais e sociais².

As origens dos contratos remontam às antigas civilizações, onde acordos verbais e tradições sociais desempenhavam um papel central na organização das relações entre as pessoas. Na Grécia Antiga, por exemplo, os contratos eram vistos como parte integrante da vida cotidiana, e os princípios de justiça e equidade eram fundamentais na sua formação.

Com o desenvolvimento do Direito romano, os contratos assumiram uma forma mais estruturada e formalizada. O jurista romano Gaio³, em sua obra *Instituições*, categorizou as fontes das obrigações, reconhecendo o contrato como uma das principais fontes de direitos e deveres entre as partes. Os romanos também desenvolveram conceitos jurídicos fundamentais, como o consenso e a causa, que influenciaram significativamente na formação e interpretação dos contratos.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu uma forte influência sobre os contratos, regulamentando diversos aspectos das relações contratuais e promovendo princípios de justiça e equidade. No entanto, foi durante o

² Vide: GORDLEY, J. *The Enforceable Promise: The Evolution of Contract Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2004. Essa obra oferece uma análise da evolução do direito contratual no Ocidente, explorando as raízes históricas das noções modernas de contrato e como elas se desenvolveram ao longo do tempo. Gordley examina a transição das práticas contratuais baseadas em *status* para sistemas baseados em acordos voluntários, destacando a importância das mudanças sociais e econômicas nesse processo.

³ GAIO. *Instituições*. 2. ed. Tradução: Paulo Carneiro. São Paulo: Martin Claret, 2004.

Renascimento e a Era Moderna que os contratos assumiram uma importância ainda maior, impulsionados pelo crescimento do comércio e das atividades econômicas.

A Revolução Industrial e o surgimento do capitalismo moderno trouxeram consigo uma explosão no número e na complexidade dos contratos, à medida que as relações comerciais se tornavam cada vez mais sofisticadas e globalizadas. O surgimento do Estado de Direito e a codificação das leis também contribuíram para maiores regulamentação e formalização dos contratos, proporcionando maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Hoje, os contratos desempenham um papel central em praticamente todas as esferas das vidas econômica e social, não sendo mais vistos como meros intercâmbios de promessas isoladas, mas como efetivas relações complexas que envolvem expectativas sociais e dependências⁴. Do simples contrato de compra e venda ao elaborado contrato internacional, esses instrumentos jurídicos continuam a moldar as relações entre as pessoas e as organizações, refletindo as normas, os valores e as necessidades da sociedade em constante evolução.

Certamente, quando falamos em contrato, nos deparamos com o instituto mais relevante de todo o ordenamento jurídico civilista, sendo o caminho mais seguro e efetivo para a resolução de negociações que são efetivadas entre sujeitos dos mais variados possíveis, ainda mais quando estivermos diante de relações complexas privatistas.

Esse instituto é, sem dúvida, a peça mais relevante às engrenagens socioeconômicas do mundo moderno, especialmente quanto à velocidade na troca e no acesso às informações, necessitando de relações cada vez mais dinâmicas, fazendo a riqueza circular e atingir indistintamente a todos, independentemente de localidade e de nacionalidade.

Desde a época em que o homem⁵ poderia ser considerado um bárbaro, quando as problemáticas eram resolvidas pela força, já havia “negociações”, por

⁴ Sobre contratos relacionais, ver MACNEIL, I. R. *The New Social Contract: An Inquiry into Modern Contractual Relations*. New Haven, CT: Yale University Press, 1980.

⁵ Sobre a ideia de origem dos fundamentos dos direitos dos homens, observar BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 35-44.

mais que não regradas, formalmente falando. O contrato foi sendo implantado após o abandono da fase humana de barbárie, constituindo instrumento eficaz para circular a tão pretendida riqueza.

Com isso, o homem abandonou a ideia de violência para negociar, passando a se utilizar de um instrumento mais seguro e humanizado para tutelar tais relações, tendo no contrato a forma mais pacífica de se obter as negociações diretas com outros seres humanos de locais e etnias distintas. Esse foi o primeiro passo para que a sociedade largasse o ideal da força física para a solução de questões, passando a utilizar, e muito, a força intelectual, que efetivamente era mais eficaz para resolver os problemas negociais. E esse instituto resistiu bravamente ao delongado transcurso do tempo⁶, chegando até os nossos dias, exercendo plena influência em nosso modo de negociar e viver.

Tudo isso pelo fato de os contratos dinamizarem a circulação de bens e riquezas em uma determinada sociedade, sem limites de localidades ou de nacionalidades, em um mundo cada vez mais globalizado. Essa característica faz do contrato um instituto deveras importante, sendo, por consectário, muito estudado e, até mesmo, questionado, gerando o maior meio de construção e geração de riqueza, bem como da própria sociedade. Especialmente porque, em uma sociedade neoliberal, o contrato se fortalece e se torna forma de garantia de um negócio jurídico eficaz, pelo menos formalmente falando, ou seja, no mundo da abstração jurídica, por vezes ignorando a própria realidade fenomênica que se demonstra, em muitos casos, relativamente diferente da realidade jurídica.

O contrato tem essa função relevantíssima, que muito nos serve, de transformar a intenção de negociar em negócio, em um primeiro momento formal, mas em segundo momento real, dependendo do *animus* dos negociantes, que poderá propiciar a resolução prática das disposições formais de um contrato. Essa base formalista, que é valorativa, faz-se extremamente necessária

⁶ Wald refere que "poucos institutos sobreviveriam por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, a sociedade que se adaptou com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na antiguidade, na idade média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista" (WALD, A. O contrato: passado, presente e futuro. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Cidadania e Justiça*, O Direito no Século XXI, ano 4, n. 8, p. 43, 1º sem. 2000).

e útil para que o contrato cumpra o seu fim, qual seja, o entrelaçamento dos contratantes de forma aparentemente segura, possibilitando a legítima circulação de riquezas, bem como as tão buscadas segurança e garantia das relações privatistas.

2 O CONCEITO DE CONTRATO

De início, vejamos o que representa a palavra *conceito*, originária dos gregos, que atribuíam *ideias a coisas*. Por tudo isso, é muito trabalhoso *conceituar*, sendo, no entanto, muito útil e facilitador, por se conseguir dar mais precisão aos institutos analisados.

O direito⁷ existe desde a época antiga, quando o ser vivente ainda buscava entender como melhor conviver em sociedade⁸, o que era e é, ainda hoje, extremamente necessário. A distinção, que hoje, para alguns, existe entre o direito público e o privado, foi relevante em seu período. Hoje, passa por diversas peculiaridades, ainda mais pela aparente “mistura” do direito privado⁹ com o público¹⁰, sendo este, geralmente, mais valorizado pelo Estado¹¹ do que aquele.

Analisando o conceito de contrato, para Savigny¹², o contrato é “um acordo de vontades que cria obrigações legais entre as partes”. Ele enfatizava a importância do consentimento mútuo como base para a formação do contrato, uma ideia que permanece central na maioria dos sistemas jurídicos modernos.

⁷ A noção de direito para alguns autores é distinta da obtida por Hans Kelsen, pois este entende que o direito se delimita somente à lei, para este autor a lei é o direito. De outro lado, temos encontrado posições distintas, diga-se, a de Streck, entendendo que o direito não se limita à lei, mas, sim, decorrente da hermenêutica e que se serve à transformação da realidade (STRECK, L. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 7).

⁸ É brilhante a lição trazida por Bobbio quando trata da relação existente entre os direitos do homem e a sociedade (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 82-83).

⁹ Foi criado pelos romanos, sendo efetivamente redescoberto ou reinventado. Nesse sentido, LOPES, J. R. de L. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 46.

¹⁰ Foi criado pelos gregos, a partir da ideia de polis gregas (*Idem*, p. 18-23).

¹¹ Observando a forma de pensar o Estado, vemos a lição de BOURDIEU, P. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Tradução: Mariza Corrêa. Caminhos: Papyrus, 1996. p. 91.

¹² SAVIGNY, F. C. von. *System des heutigen Römischen Rechts*. Band III. Berlin: Veit und Comp., 1840.

Outrossim, Savigny argumentava que os contratos são um meio pelo qual os indivíduos podem ordenar as suas relações privadas de maneira autônoma, dentro do quadro da lei. A sua abordagem ao contrato destaca tanto a autonomia dos indivíduos para criar obrigações vinculativas quanto o papel do sistema jurídico em reconhecer e aplicar essas obrigações.

Para Nader, o conceito de contrato comporta três sentidos:

O conceito de contrato comporta, juridicamente, três sentidos: a) em sua alusão mais ampla, quer dizer acordo de vontades para a produção de efeitos jurídicos; b) em menos ampla, é: acordo de vontades para a obtenção de efeitos de natureza econômica; c) em sentido mais restrito: reunião de vontades, que objetiva efeitos jurídicos na área do Direito das Obrigações. No contrato, as partes, duas ou mais, participam de uma relação de coordenação, sem que uma possa impor a sua vontade. Para que o poder público dela possa participar precisa estar despojado de seu *imperium*, figurando em um dos polos em igualdade de condições.¹³

Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho conceitua o contrato como sendo

o negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros. Ele é necessariamente negócio jurídico integrado por duas ou mais partes. Os negócios jurídicos unilaterais, como a promessa de recompensa ou a gestão de negócios, não são contratos. Não se deve confundir, entretanto, a quantidade de partes do negócio jurídico com a de contratantes obrigados pelo contrato. Quando apenas uma das partes da relação contratual se obriga, como na doação pura, comodato,

¹³ NADER, *op. cit.*, p. 62.

venda em consignação ou mútuo, o contrato é unilateral, embora continue sendo negócio jurídico bilateral.¹⁴

Nessa esteira de desenvolvimento, o ser humano necessitou, por sua origem, de regramentos que, na época, foram efetivados e aos poucos determinaram toda a situação. Com a severa necessidade de organizar a vida em sociedade foi que os seres humanos pensaram, realmente, em elaborar acordos, que realizavam os seus negócios, sendo consequência dessa criação aquilo que, hodiernamente, chamamos de contrato.

Os contratos¹⁵, como instituto, são muito importantes para a manutenção da sociedade em que vivemos, por ser a forma de realização, *a priori*, dos negócios jurídicos. Estes, por sua vez, concretizam as vontades manifestadas pelos seres humanos, que necessitam, efetivamente, de bens e serviços para darem seguimento de forma digna à sua vida.

A realização dos negócios jurídicos é extremamente necessária, em nossa sociedade, para que se concretize a vontade realmente esperada por cada um dos contratantes¹⁶, que necessitam contratar, havendo, dessa forma, circulação de riqueza.

Nas palavras do saudoso Miguel Reale, abstrai-se a ideia do que seja o negócio jurídico:

Felizmente, têm-se desenvolvido, paralelamente, as formas de relações obrigacionais de tipo negocial, mais sucintamente denominadas *negócios jurídicos*,

¹⁴ COELHO, F. U. *Curso de direito civil: contratos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2012. p. 62.

¹⁵ Deve-se observar a bela pesquisa feita pela douta jurista Marques, referindo a lição de Friedrich Karl von Savigny, sendo o contrato a união de mais de um indivíduo para uma declaração de vontade em consenso, através da qual se define a relação jurídica entre estes (MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41).

¹⁶ Essa ideia de concretização das vontades está intimamente ligada com a ideia originária dos contratos, que foi bem elencada pelo jurista Demogue, *in verbis*: “*Celles-ci présentent une importance pratique spéciale parce que les hommes étant forcés de vivre en commun et ne pouvant se passer de leur aide mutuelle, il faut bien qu’ils s’accordent*” (DEMOGUE, R. *Traité des obligations en general*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, v. II, t. I, 1923. p. 65).

nos quais a relação resulta diretamente da vontade manifestada ou exteriorizada na forma da lei, sendo inseparável da vontade declarada.¹⁷

Essa menção feita pelo jurista nos faz pensar e entender que o contrato, em princípio, deriva da manifestação de vontade das partes, que pretendem negociar algo, sejam bens ou serviços. Essa negociação jurídica se dá, em grande parte, ressalvados os casos dos negócios realizados de outras formas, por meio dos contratos¹⁸ existentes em nosso ordenamento jurídico¹⁹.

A principal motivação dos contratos é bem esposada nas palavras do jurista F. Laurent: *“L’object des conventions est donc de procurer aux hommes les choses matérielles qui leur sont nécessaires pour vivre”*²⁰.

Colocar o ser humano frente às condições negociais necessárias à manutenção de sua existência na terra é o grande objetivo do contrato, que é não uma obrigação, mais sim uma fonte de obrigação²¹.

Tudo isso motiva a criação do que, hoje, chamamos de contrato, sendo este um veículo condutor das negociações, que fazem com que o mundo tenha a progressão que teve até o presente momento.

Para conceituarmos esse instituto jurídico instrumental, devemos passar pelas palavras de Hans Kelsen, que, em seu tempo, sabiamente, já conceituava o contrato com a devida propriedade:

O fato contratual consiste nas declarações de vontade concordantes de dois ou vários indivíduos, as quais vão dirigidas a uma determinada conduta destes. A ordem jurídica pode prescrever uma determinada

¹⁷ REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 219-220.

¹⁸ Nesse sentido, deve ser observado o Código Civil brasileiro, que elenca as diversas modalidades de contrato, dispostos do art. 481 ao art. 853.

¹⁹ BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UnB, 1999. p. 42-43.

²⁰ LAURENT, F. *Principes de droit civil Français*. 3. ed. Bruxelles e Paris: A. Marescq, t. XV, 1878. p. 482.

²¹ Com as palavras de Henri de Page podemos compreender que os contratos *“Son objet est de faire naître des obligations, ou de modifier ou d’être des obligations préexistantes”* (PAGE, H. de. *Traité Élémentaire de droit civil Belge*. 2. ed. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, t. II, 1948. p. 403).

forma – embora não tenha necessariamente de o fazer – que estas declarações devem revestir para representar um contrato juridicamente vinculante, quer dizer: para produzirem normas que impõem deveres e conferem direitos aos indivíduos contratantes – prescrevendo, *v.g.*, que as declarações devem ser realizadas por escrito e não simplesmente por via oral ou através de gestos.²²

Essa união de vontades é que motiva a negociação jurídica, que se formaliza por meio de um documento que chamamos de contrato²³. Para Massimo Bianca, “*il contratto è un negozio patrimoniale in quanto aha per oggetto rapporti suscettibili di vonluntazione econômica*”²⁴.

Assim, o contrato é, como se pode abstrair de todos os doutrinadores, uma negociação patrimonial que ocorre entre duas ou mais pessoas, visando à obtenção de um determinado resultado: para uma das partes, a entrega de algo ou, ainda, a prestação de algum serviço; e, para a outra parte, que recebe aquilo que foi pretendido, há o dever de pagar ou, ainda, diga-se, contraprestar aquilo que se recebeu. Por isso, os contratos são instrumentos indispensáveis para que a sociedade concretize os seus objetivos, ou seja, os seus negócios jurídicos, que possibilitam a vida digna e o crescimento social.

²² KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Tradução: João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 286.

²³ Vejamos as outras diversas lições sobre o contrato. Nas palavras de Pereira: “O contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos” (PEREIRA, *op. cit.*, p. 7). E continua que o contrato “é um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõem, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão e criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos” (*Ibidem*, p. 7). Já, para Gonçalves, *verbis*: “O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral” (GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. III, 2006. p. 2). Nesse sentido, vejamos, por fim, GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2007. p. 11.

²⁴ BIANCA, M. *Diritto civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, v. 3, 2001. p. 3. Ainda se deve observar o Código de Napoleão em seu art. 1.101, *verbis*: “*Le contrat est une convention par laquelle une ou plusieurs personnes s’obligente, envers une ou plusieurs autres, à donner, à faire, ou à ne pas faire quelque chose*”.

3 CONTRIBUTOS INICIAIS PARA A FIXAÇÃO DE PREMISAS TEÓRICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS CONTRATOS

A construção de uma função socioeconômica dos contratos representa uma tentativa de harmonizar os interesses individuais com os coletivos, reconhecendo que os contratos, enquanto instrumentos jurídicos, desempenham um papel determinante tanto para a regulação das relações privadas, quanto na promoção do bem-estar social e no desenvolvimento econômico. Neste contexto, contributos iniciais para a fixação de premissas teóricas para essa construção envolvem a reavaliação de conceitos fundamentais do direito contratual, a consideração de objetivos mais amplos da sociedade e a integração de princípios éticos e sustentáveis nas práticas contratuais.

Primeiramente, é essencial reconhecer a dualidade intrínseca aos contratos²⁵: eles são, ao mesmo tempo, expressões de liberdade individual e mecanismos com potencial impacto significativo sobre a coletividade. Assim, a função socioeconômica dos contratos deve equilibrar a autonomia privada, permitindo que as partes definam livremente os termos de seus acordos, com a necessidade de garantir que tais acordos não prejudiquem o interesse público, a justiça social ou o desenvolvimento sustentável, como bem sustenta o art. 421 do Código Civil.

A dualidade intrínseca aos contratos, que os caracteriza simultaneamente como expressões de liberdade individual e como mecanismos com potencial impacto significativo sobre a coletividade, elucubra a natureza complexa e multifacetada desses instrumentos jurídicos nos tecidos social e econômico. Essa dualidade é fundamental para entender o papel definitivo que os contratos produzem na sociedade contemporânea, pois ela captura a tensão entre dois valores importantes: a autonomia privada e a responsabilidade social²⁶.

Por um lado, os contratos são manifestações da liberdade individual, permitindo que pessoas e entidades negociem e definam os termos de seus

²⁵ ROSA, M. E. L. da. *A função social do contrato e a autonomia privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

²⁶ Sobre esse tema, a respeito do papel da liberdade econômica, do Estado e da promoção da eficiência e do bem-estar, recomenda-se a leitura de: FRIEDMAN, M. *Capitalism and Freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 2002.

relacionamentos econômicos e pessoais de acordo com suas próprias vontades e interesses. Essa liberdade contratual é um pilar do direito privado e é essencial para o funcionamento de mercados livres, incentivando a inovação, a eficiência econômica e a satisfação das necessidades individuais²⁷.

A autonomia privada permite justamente que os indivíduos organizem as suas vidas e atividades de maneira autônoma, com liberdade e promovendo a diversidade de escolhas e estilos de vida.

Por outro lado, os contratos têm a capacidade de afetar a comunidade mais ampla, indo além dos interesses imediatos das partes envolvidas. Eles podem influenciar a distribuição de recursos, o acesso a serviços essenciais, as condições de trabalho, a proteção ambiental e a justiça social. Por exemplo, contratos de grande escala em setores como energia, construção e serviços financeiros podem ter impactos significativos sobre o meio ambiente, a economia local e os direitos dos trabalhadores. Da mesma forma, práticas contratuais, como cláusulas abusivas ou discriminação, podem perpetuar desigualdades e/ou solidificar injustiças sociais.

Essa dualidade exige um equilíbrio delicado nas políticas públicas, na construção legislativa e, até mesmo, no momento de interpretação judicial dos contratos. Por um lado, é necessário proteger a liberdade de contratar para garantir a dinâmica econômica e a autonomia individual²⁸; por outro, é imperativo assegurar que os contratos não sejam utilizados de maneira a prejudicar o bem-estar coletivo, exigindo que eles cumpram certas obrigações sociais e éticas.

O desafio está em encontrar formas de regulamentação e interpretação dos contratos que respeitem a autonomia privada, mas que também reconheçam e mitiguem seus potenciais efeitos adversos sobre a coletividade. E isso pode envolver a aplicação de princípios como o da própria função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proibição de abuso do direito, que buscam harmonizar os interesses individuais aos coletivos.

²⁷ Nesse sentido, *vide*: SILVA, J. F. V. da. *Contratos: liberdade contratual e função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁸ Recomenda-se, nesse ponto, a leitura da obra clássica que explora a análise econômica do Direito, incluindo uma discussão profunda sobre a função econômica dos contratos no sistema jurídico de POSNER, R. A. *Economic Analysis of Law*. 9th ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

Além disso, mecanismos práticos, como a possibilidade de revisão judicial de cláusulas contratuais, a regulação e o controle de práticas comerciais e a promoção de meios alternativos de resolução de disputas, podem também contribuir fundamentalmente para esse equilíbrio.

E uma premissa fundamental nessa construção teórica é a ampliação do conceito de justiça contratual²⁹, que tradicionalmente se concentra na equidade e na boa-fé entre as partes contratantes. Para uma função socioeconômica dos contratos³⁰, a justiça contratual também deve incorporar considerações sobre os efeitos externos (ou extrínsecos) dos contratos sobre terceiros não envolvidos ou relações jurídicas não correlacionadas, bem como sobre a sociedade em geral e, inclusive, sobre os impactos no ambiente em que inseridos. E isso representa a necessidade de introdução de critérios de responsabilidades sociais e ambientais na avaliação da justiça dos contratos, estimulando práticas mais éticas e sustentáveis.

Outra premissa teórica relevante é a noção de solidariedade contratual³¹, que sugere que os contratos devem ser entendidos e interpretados dentro de um contexto mais amplo de solidariedade social, bem como significando que, além de buscar o equilíbrio de interesses entre as partes, os contratos devem contribuir para a coesão social, apoiando os princípios de igualdade e inclusão. Por exemplo, contratos podem ser elaborados de maneira a promover a inclusão

²⁹ Sobre o tema, o Professor Charles Fried, da Universidade de Harvard, explica que justiça contratual é a ideia de que os contratos representam mais do que meros instrumentos de troca econômica; eles são, em essência, compromissos morais. Sob essa visão, a justiça é alcançada quando as partes cumprem as suas promessas, respeitando os termos do acordo como uma questão de integridade pessoal e responsabilidade. Esse enfoque coloca a ênfase na intenção e na confiança mútua como elementos centrais da relação contratual, destacando a importância da palavra dada e do comprometimento moral que cada parte assume ao entrar em um contrato (FRIED, C. *Contract as Promise: A Theory of Contractual Obligation*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981).

³⁰ MARTINS, G. M. *Liberdade econômica e os limites da autonomia privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

³¹ Sobre solidariedade contratual, Hugh Collins ensina ser um princípio que propõe a integração de considerações coletivas e sociais nas relações contratuais, indo além do enfoque tradicional que prioriza os interesses individuais das partes contratantes. Sob essa perspectiva, os contratos são vistos como instrumentos que têm o potencial de contribuir para o bem-estar comum, encorajando as partes a assumirem responsabilidades umas com as outras, bem como com a comunidade e o meio ambiente. A solidariedade contratual desafia a visão puramente individualista dos contratos, promovendo uma abordagem mais holística que reconhece a interdependência e a responsabilidade mútua entre os indivíduos e a sociedade como um todo (COLLINS, H. *The Concept of Contractual Solidarity: Bridging Individualism and Collectivism in Contract Law*. *Journal of Law and Society*, v. 35, n. 3, p. 340-356, 2008).

econômica de grupos marginalizados ou a distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades³².

A funcionalização dos contratos também requer uma abordagem interdisciplinar, que combine conceitos do Direito, da Economia, da Ética e das Ciências Sociais. Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla dos impactos dos contratos e facilita a identificação de estratégias para alinhar as práticas contratuais com objetivos socioeconômicos mais amplos. Além disso, a adoção de uma perspectiva global e comparativa pode oferecer lições valiosas sobre como diferentes sistemas jurídicos abordam o desafio de integrar considerações socioeconômicas nos contratos.

Importante verificar nesse ponto que, no Direito alemão, Reinhard Zimmermann explora profundamente o princípio da fidelidade contratual (*Vertragstreue*), tema intimamente relacionado ao conceito de solidariedade contratual. Sublinha o autor a ideia de que os contratos carregam muito mais do que meras obrigações legais, mas responsabilidades éticas e sociais que as partes têm entre si e, por extensão, para com a própria sociedade. Esse princípio apoia a noção de que, ao celebrar e executar contratos, as partes devem agir de forma a respeitar e promover valores coletivos, como a justiça e o bem-estar social, refletindo, assim, uma forma de solidariedade contratual³³.

Finalmente, a promoção da transparência e da participação pública nas práticas contratuais é essencial para assegurar que a função socioeconômica dos contratos seja realizada de maneira eficaz, incluindo a implementação de mecanismos de consulta e a participação de *stakeholders* afetados por contratos de grande escala ou de significativa relevância social, bem como o desenvolvimento de padrões e diretrizes para a elaboração de contratos que reflitam princípios socioeconômicos³⁴.

³² Ver, aqui, a obra de SCOTT, R. E.; KRAUS, J. S. *Contract Law and Theory*. 5th ed. New York: LexisNexis, 2013. Este livro oferece uma análise abrangente do direito contratual, incluindo uma discussão sobre a função econômica dos contratos, a partir de uma perspectiva teórica e prática.

³³ Nesse sentido: ZIMMERMANN, R.. *Das Prinzip der Vertragstreue: Vertragsbindung – Naturalobligation – Culpa in Contrahendo*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1990.

³⁴ *Vide*, nesse caso, a obra de Gerhard Wagner, *Vertragsrecht und Vertragstheorie*, na qual discute as principais teorias contratuais, como a teoria da promessa, a teoria da confiança relacional, a análise econômica do direito contratual e as perspectivas críticas sobre a justiça contratual e a equidade. O autor examina, ainda, como essas teorias influenciam a legislação, a jurisprudência e a prática contratual, bem como as suas implicações para questões contemporâneas, como os contratos digitais,

Em suma, os contributos iniciais para a construção de uma função socioeconômica dos contratos envolvem a redefinição de princípios contratuais tradicionais (como da função social dos contratos, da boa-fé objetiva ou da solidariedade contratos), da mesma forma que exige a incorporação de objetivos sociais e econômicos mais amplos e a adoção de práticas contratuais responsáveis e inclusivas. Na verdade, essa abordagem busca ampliar o escopo do direito contratual, reforçando ainda mais o papel dos contratos como instrumentos efetivos para a promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

4 A AUTONOMIA PRIVADA, A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA E A LIBERDADE CONTRATUAL, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 421 DO CC

Não é diferente, portanto, o que o Código Civil brasileiro, em seu art. 421 (especialmente após a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019), determina: que a *liberdade contratual* será exercida nos limites da função social do contrato; no entanto, é necessário destacar o que seria a função social do contrato³⁵. Parte da doutrina entende que a função social do contrato está atrelada à máxima de que o interesse coletivo sempre estará acima do interesse individual, e, com isso, teríamos a valorização máxima dos princípios da solidariedade contratual e da cooperação entre os contraentes.

Nessa ótica, a função social do contrato teria como objeto assegurar a igualdade entre as partes, não permitindo que houvesse qualquer tipo de sobreposição de vantagens em relação à parte hipossuficiente técnica e economicamente. Ter-se-ia, como visto, uma ideia de igualdade solidária, ou seja, todos que desejam celebrar um contrato deveriam ter assegurados os direitos de paridade de armas e de igualdade de condições. Com isso, a função social do contrato seria, supostamente, alcançada.

a globalização e as mudanças sociais (WAGNER, G. *Vertragsrecht und Vertragstheorie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016).

³⁵ Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Posto isso, é necessário se fazer algumas reflexões a respeito da existência e da necessidade do contrato em nossa realidade socioeconômica. Nesse sentido, Charles Fried argumenta que os contratos são fundamentados na ética da *promessa*, sustentado no postulado de que cumprir uma *promessa* é uma questão de *integridade pessoal*. Embora a sua teoria seja primariamente deontológica, focando na obrigação moral das partes, ela ressoa com o conceito de *igualdade solidária*, sobretudo ao enfatizar que as relações contratuais devem ser justas e promover o respeito mútuo entre as partes, indiretamente contribuindo para uma sociedade mais equitativa e solidária³⁶.

O contrato, portanto, deve ser um instrumento que permite às partes, com pensamentos e desejos antagônicos, alcançar um consenso e buscar um interesse comum que seja mutuamente benéfico. Por meio do contrato, as partes podem negociar, distribuir, trocar ou vender riquezas, estabelecendo acordos que atendam às suas necessidades e aos objetivos específicos.

Esse processo de negociação e acordo é fundamental para a construção de relações jurídicas estáveis e equitativas, em que os direitos e as obrigações de cada parte são claramente definidos e respeitados. Por intermédio do contrato, as partes podem harmonizar seus interesses divergentes e encontrar soluções que promovam o bem-estar e o desenvolvimento econômico de ambos os lados, fortalecendo a confiança e a cooperação mútua.

Diante disso, é impossível esperar que duas partes que possuam desejos antagônicos, vontades conflitantes e situação dissonantes entre si possam ficar em posições de exigência mútua, para celebrar um melhor contrato, em nome de seu interesse privado, bem como que possam renunciar a tudo isso em nome da igualdade solidária.

E essa relação entre a vontade e os desejos antagônicos, especialmente no estudo de contratos, pode ser vista como um reflexo do conceito de “alteridade”, um termo explorado pela Professora Maria Helena Diniz, em sua renomada obra *Tratado teórico e prático dos contratos*³⁷.

³⁶ FRIED, C. *Contract as Promise: A Theory of Contractual Obligation*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981.

³⁷ DINIZ, M. H. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.

Neste trabalho, a professora descreve o contrato como um acordo que emerge da união de duas ou mais vontades, alinhadas com a ordem jurídica, com o “objetivo de estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, visando a adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, ilustrando a interconexão de vontades e interesses no âmbito contratual”³⁸.

Etimologicamente, a palavra *alteridade* provém do latim *alteritas* e é concebida como a concepção que parte do pressuposto básico de que todo ser humano social interage e é interdependente do outro. Assim, como muitos antropólogos e cientistas sociais afirmam, trata-se da capacidade de perceber a si mesmo, ou de compreender o próprio grupo social, que sobrevém da própria essência de entender que a existência do “eu-individual” só será permitida mediante um *contato com o outro*, ou que a “minha existência” só será possível diante da “própria existência do outro”.

Explicando melhor essa ideia, continua a professora sustentado que não basta o critério estrutural de *alteridade* para a formação de um contrato ou de um negócio jurídico, necessitando de um critério de *ordem funcional*, formado pela percepção de que uma relação contratual ou um acordo de vontades somente pode existir a partir da composição de interesses que são, em um primeiro momento, *contrapostos*, mas que devem ser harmonizados.

Tal como ocorre, por exemplo, em uma negociação para o fechamento de um contrato de compra e venda: nesse caso, vendedor e comprador estão em lados opostos da relação, possuem interesses que são, a princípio, *contrapostos* (um quer “vender”; e outro quer “comprar”), mas que, intimamente, estão em uma efetiva situação de *alteridade e de interdependência*, ou seja, um só está na relação contratual “porque o outro também está” (interdependentes).

E, para que essa relação se concretize efetivamente, é necessário que haja uma *harmonização* entre os envolvidos. O que significa que ambas as partes devem ter um interesse mútuo no cumprimento das obrigações estabelecidas pelo outro, criando, assim, a base da ideia contratual de *confiança*. Existe uma magia intrínseca em toda relação, refletida na compreensão de que “eu existo porque o outro existe”, ou de que, em um contexto contratual, a dinâmica não é

³⁸ *Ibidem*, p. 9.

(e não deve ser) de confronto, isto é, “um contra o outro”, mas de colaboração, “um pelo outro”.

Dessa forma, a função social do contrato deve ser estruturada como instrumento de tutela da igualdade dos contratantes na efetiva constituição do contrato (*inter partes*), bem como de também assegurar uma segurança imposta para controlar e limitar as consequências ou os reflexos que derivam do objeto contratual celebrado entre privados (*ultra partes*).

Acreditamos que o objeto e o limite protetivo da função social determinada no art. 421 do CC estão relacionados, diretamente, com os *efeitos* que esse contrato pode trazer, tanto às partes contratantes quanto à coletividade e, até mesmo, ao próprio Estado.

Nessa esteira, pode-se dizer que a *liberdade contratual* possui limitação, mas que ela só será exercida a partir do momento em que os efeitos do contrato ameçarem ou ferirem objetos protetivos da Constituição Federal, trazendo, assim, cláusulas abertas para resolverem conflitos que possam surgir, colocando em contraponto a liberdade das partes em negociar os conteúdos dos contratos e a sua própria limitação, derivada da função social do contrato. Justamente por isso, Flávio Tartuce³⁹ ensina que

a eficácia interna da função social dos contratos pode ser percebida: a) pela mitigação da força obrigatória do contrato; b) pela proteção da parte vulnerável da relação contratual, caso dos consumidores e aderentes; c) pela vedação da onerosidade excessiva; d) pela tendência de conservação contratual, mantendo a autonomia privada; e) pela proteção de direitos individuais relativos à dignidade humana; f) pela nulidade de cláusulas contratuais abusivas por violadoras da função social. Ainda quanto à eficácia interna, a função social dos contratos, pelo que consta dos arts. 104, 166, inc. II, 187 e 421 do Código Civil, pode se enquadrar nos planos da validade ou da eficácia do contrato, o que depende de análise caso a

³⁹ TARTUCE, *op. cit.*, p. 186.

caso. Isso porque, havendo no exercício da autonomia privada um abuso do direito, estará configurado o ilícito, que pode eivar de nulidade da cláusula contratual ou mesmo todo o contrato. Por outro lado, a eficácia externa da função social dos contratos pode ser extraída das hipóteses em que um contrato gera efeitos perante terceiros (tutela externa do crédito, nos termos do Enunciado nº 21 do CJF/STJ); bem como das situações em que uma conduta de terceiro repercute no contrato. Também, denota-se essa eficácia externa pela proteção de direitos metaindividuais e difusos. Como exemplo de eficácia externa, ainda pode ser citada a função socioambiental do contrato.

Para Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior⁴⁰, a eficácia da função social está relacionada diretamente com a harmonia entre os institutos privatistas e a sociabilidade do direito, nas suas palavras:

Por meio do princípio da função social, os institutos aos quais ele se aplica têm validade e eficácia também a partir de sua socialidade. Em outras palavras, a consideração de tal princípio obriga o operador do direito a observar também a qualidade que os institutos devem ter para contribuir para a harmonia das relações sociais e da potencialidade de servirem como instrumentos de segurança social fundada na solidariedade social (art. 3º, I, CF).

[...]

É o Direito que desempenha função na sociedade: (a) função histórica pacificadora, de equilíbrio, de segurança, de garantia, de coexistência social pacífica, de delimitação de anseios egoísticos que não atendam à conveniência da socialidade; (b) função de justiça.

⁴⁰ NERY, *op. cit.*, p. 555-557.

Mercê dessa função de atingir a segurança da sociedade promovendo a parificação e pacificação social, o sistema se nutre de mecanismos para viabilizar essa finalidade querida pela ciência. A função social do Direito é, antes de tudo, parificação e pacificação, mas não se pode deixar de lado a legalidade, primeira condição de toda civilidade, porque a doutrina do direito livre não merece essa denominação. Porque ela nega todo o direito e toda a liberdade, permitindo a incerteza, o temor do arbítrio, sede de privilégio, rixa perpétua e perpétua escravidão. A certeza do direito é específica eticidade do direito. Para nós, de tradição ocidental, as instituições políticas e jurídicas estão a serviço da pessoa humana, cujos direitos fundamentais, tais como inscritos em sua natureza, são invioláveis.

Em linhas gerais, o que o art. 421 do CC busca apresentar é justamente a vinculação da autonomia privada às normas sociais e coletivas que estão determinadas na Constituição, devendo, assim, as partes contratantes terem ciência de que possuem as liberdades contratual e negocial, mas que essas liberdades poderão ser mitigadas em caso de reflexos contratuais que atinjam direitos sociais e coletivos de terceiros ou dos próprios contraentes.

Para Theodoro Júnior⁴¹, a questão conceitual da função social do contrato gira em torno de duas dicotomias clássicas, quais sejam, o *voluntarismo* e o *comutativismo*, ou, como preferem alguns doutrinadores, o *individualismo* e o *solidarismo*. A primeira corrente defende que o núcleo do fenômeno está na “vontade”. A segunda o desloca para a “cooperação entre as partes”. No entanto, o autor ressalta que, independentemente disso, a função sempre será a de criar direitos e obrigações entre elas.

Diante disso, a atual conjuntura normativa trazida pelo Código Civil causa uma certa dificuldade no que tange a diferenciar o que seria uma violação ou aplicação da boa-fé objetiva ou uma violação/aplicação da função social do contrato, já que ambos os institutos possuem elementos parecidos,

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, H. *O contrato e sua função social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 50.

mas é importante ressaltar que as consequências e os resultados dos institutos jurídicos são diferentes. Para melhor compreensão e visualização da diferença entre os dois elementos, Theodoro Júnior explica:

i) fala-se em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva quando o contrato, ou a forma de interpretá-lo ou de executá-lo consiste em um prejuízo injusto para uma das partes; ii) ofende-se a função social do contrato quando os efeitos externos do contrato prejudicam injustamente os interesses da comunidade ou de estranhos ao vínculo negocial.⁴²

Portanto, fica claro que o elemento diferenciador dos princípios relaciona-se aos efeitos, ou seja, fala-se em ofensa à boa-fé objetiva quando alguma ação de um dos contraentes gerar prejuízo injusto a outro, enquanto, no princípio da função social do contrato, a atuação dos contraentes, por meio do objeto do contrato, fere ou causa danos à coletividade ou a estranhos alheios ao negócio jurídico pactuado.

Assim, a função social do contrato garante, entre outras coisas, a prevalência da proteção estatal dentro (intrínseco ou *endocontratual*) e fora (extrínseco ou *extracontratual*) da relação contratual entabulada⁴³. Essa ideia de interferência social no contrato já era referida, de forma eficaz, por Maximo Bianca, no sentido de que a “*L’intangibilità della volontà individuale cede di fronte all’esigenza di giustizia sociale*”⁴⁴.

Tal ideia é reforçada pelo *pai* do Código Civil de 2002, Miguel Reale, para quem o sentido social era uma das características mais marcantes do então projeto do novo Código Civil, em um claro contraste ao individualismo que condicionava o Código Civil de 1916⁴⁵. De certo modo, esse intervencionismo

⁴² THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 50.

⁴³ Nesse sentido, tratando da função social do contrato, vejamos o que nos diz Fachin, *verbis*: “O contrato que atinja sua função social gozará não só do reconhecimento jurídico, como também terá direito a incentivos fiscais, facilidades burocráticas e administrativas, financiamentos especiais, e uma proteção pública rígida contra qualquer ofensa externa, mesmo de concorrentes” (FACHIN; NEVES SOTO, *op. cit.*, p. 261).

⁴⁴ BIANCA, M. *Op. cit.*, p. 33.

⁴⁵ REALE, M. *O projeto do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 7.

estatal, na relação contratual, comumente denominado dirigismo contratual⁴⁶, objetiva funcionalizar socialmente os contratos, isto é, preservar-lhes a ideia inerente de autonomia privada dos contratantes⁴⁷, sem, contudo, tratar-lhes como absolutos ou estanques.

Ao revés, o contrato deve ser claro, para além da satisfação das partes diretamente envolvidas, abarcando a satisfação dos anseios sociais ou, no mínimo, tendo atenção para não subverter a ordem social. É dizer que o contrato socialmente funcional é aquele útil (“utilitarismo contratual”) além as partes contratantes, envolvendo também o seio da sociedade, repercutindo economicamente no âmbito social. Ainda, podemos identificar que a ideia de função social do contrato, igualmente, está intimamente ligada à noção de circulação de riquezas, que fará com que o contrato gere os seus efeitos pretendidos, chegando ao seu real objetivo.

Essa colocação, sem dúvidas, conduz a importantes conclusões, como bem nos apresenta Marques, para quem

o contrato é o instrumento de circulação de riquezas da sociedade, hoje é também instrumento de proteção dos direitos fundamentais do consumidor, realização dos paradigmas de qualidade, de segurança, de adequação dos serviços e produtos no mercado brasileiro.⁴⁸

Dessa forma, o ensinamento trazido por Cláudia Lima Marques, na verdade, é a real expressão do que significa a função social do contrato, dando-se um olhar não mais *individualista*, baseado na autonomia privada (ou, como antes denominada, autonomia da vontade), mas sim na *análise social*⁴⁹, referente à influência do contrato no meio da sociedade em que se vive e se negocia.

⁴⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 25.

⁴⁷ LORENZETTI, *op. cit.*, p. 537.

⁴⁸ MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 213.

⁴⁹ No olhar atendo de Marques podemos perceber uma ideia de interesse social, referindo a jurista que a nova concepção do contrato é sob o olhar de cunho social, percebendo-se qual a influência desse contrato na sociedade, o que nos leva a compreender melhor a ideia de função social do contrato (*Ibidem*, p. 175).

Hoje, a ideia de contrato depende, claramente, dessa compreensão da influência que a relação contratual poderá causar na própria sociedade em que inserida, visualizando a sua função social na busca pela ocorrência do objetivo pretendido pelo próprio contrato, além de contribuir socialmente para o meio em que se vive.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵⁰:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados

⁵⁰ "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o adimplemento de obrigação assumida em contrato de mútuo bancário na modalidade de consignação em pagamento está limitada ao percentual de 30%. 2. Todavia, segundo jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a limitação dos descontos aplicados à remuneração não pode ser estendida às constrições efetuadas em conta-corrente, que, pela natureza do contrato firmado com a instituição financeira, não podem sofrer restrição quanto aos lançamentos de créditos e débitos nela inseridos. 3. Concluindo o Tribunal estadual que o percentual fixado para débito em conta-corrente do devedor é suficiente para manutenção de seu sustento digno e cumprimento do contrato, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt-REsp 1.812.927/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 14.10.2019, DJe 22.10.2019)

ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico. 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea “b”, que as operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea “b”, da Lei nº 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.818.495/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 08.10.2019, DJe 11.10.2019)

Essa ideia de função social do contrato que foi abarcada até o presente momento é embasada em uma análise eminentemente privatista, que será contextualizada a seguir, quando analisaremos contrato e a sua definição pelos limites da autonomia privada e por intermédio de sua função socioeconômica.

5 O CONTRATO E A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA POR INTERMÉDIO DE SUA FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA

O contrato, um instrumento fundamental nas relações jurídicas e econômicas, tem sido tradicionalmente entendido como um acordo de vontades com o propósito de criar obrigações e direitos recíprocos entre as partes. Contudo, a compreensão contemporânea dos contratos ultrapassa essa visão estritamente jurídica ou social, incorporando uma dimensão mais ampla, que abrange as suas funções econômicas. Essa abordagem reflete um reconhecimento crescente de que os contratos não operam em um vácuo, mas sim dentro de um tecido social e econômico complexo, no qual as suas repercussões vão além das partes imediatamente envolvidas.

A delimitação do contrato pelas suas funções sociais e econômicas permite uma apreciação mais holística de seu papel e seu impacto na sociedade. Do ponto de vista econômico, os contratos são mecanismos essenciais para a realização de transações, a alocação de recursos e a distribuição de riscos de maneira eficiente⁵¹. Eles fornecem a estrutura necessária para que os mercados funcionem de maneira previsível e segura, facilitando o comércio, o investimento e a inovação. Neste contexto, a liberdade contratual – assim entendida como a autonomia das partes para negociar e estabelecer os termos do contrato – é vista como um pilar para a promoção da eficiência econômica e da prosperidade.

Por outro lado, a função social dos contratos emerge como um contrapeso necessário à liberdade contratual, introduzindo considerações de justiça, equidade e bem-estar coletivo no processo contratual. Como visto, a função social reconhece que os contratos têm o poder de afetar as partes envolvidas, bem como a própria comunidade de uma forma mais ampla e o ambiente em

⁵¹ Nesse sentido: GORDLEY, J. *The Enforceable Promise: The Evolution of Contract Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

que inserido. Assim, essa função implica a imposição de limites à autonomia privada, quando os termos ou as consequências de um contrato podem ter impactos sociais adversos, como a exploração, a discriminação ou o dano ambiental⁵².

A delimitação das funções sociais e econômicas dos contratos não sugere uma oposição entre essas dimensões, mas sim a busca por um equilíbrio dinâmico. Esse equilíbrio visa a assegurar que os contratos contribuam tanto para a eficiência econômica quanto para a justiça social, refletindo um entendimento de que a sustentabilidade econômica e a coesão social são objetivos interdependentes.

Essa proposta de equilíbrio dinâmico, contudo, deve necessariamente dialogar com o art. 421-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que consagrou expressamente os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Na verdade, ao estabelecer presunções de paridade e simetria entre os contratantes empresariais, bem como ao impor que a revisão contratual seja medida excepcional e limitada, o referido dispositivo poderia, em uma leitura apressada, sugerir um retorno ao individualismo voluntarista do Código Civil de 1916, neutralizando a vocação socioeconômica do art. 421.

Não nos parece, no entanto, que tal conclusão se sustente sistematicamente. O art. 421-A não revoga, tampouco esvazia, a função socioeconômica do contrato; ao contrário, redefine o modo de operação dessa função, deslocando-a de um paradigma de intervenção corretiva *a posteriori* para um paradigma de conformação preventiva e estrutural, no qual a função social atua como vetor interpretativo das próprias presunções legais de paridade, e não como mero fundamento para a revisão judicial discricionária.

Sob essa perspectiva, o equilíbrio dinâmico aqui proposto se mostra plenamente compatível e, mais do que isso, reforçado pela ótica da intervenção mínima. Especialmente porque a excepcionalidade da revisão contratual, longe de afastar a função socioeconômica, exige que ela seja densificada já no momento de formação e interpretação do contrato, e não apenas como instrumento de correção judicial *ex post*. A função social, neste contexto,

⁵² Ver, nesse caso, ARAÚJO, L. A. D. *A função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004.

opera como filtro hermenêutico-constitucional que delimita o próprio âmbito de incidência da presunção de paridade do art. 421-A, ou seja, presume-se a simetria onde a estrutura material da relação efetivamente a comporta; onde não a comporta (como, por exemplo, em situações de hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, ou, ainda, diante de externalidades sociais e ambientais relevantes), cede o espaço da intervenção mínima ao núcleo protetivo do art. 421, sem que disso decorra contradição sistêmica.

O equilíbrio dinâmico, portanto, sobrevive e opera precisamente na tensão produtiva entre os arts. 421 e 421-A, configurando-se como categoria mediadora que harmoniza a autonomia privada reforçada pela Lei da Liberdade Econômica com as exigências de funcionalização socioeconômica do contrato⁵³.

Nessa perspectiva, os contratos devem ser elaborados e interpretados de maneira a promover o sucesso econômico efetivo das partes, bem como de aderir a valores sociais fundamentais, tais como a dignidade humana, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental.

A função social do contrato, conforme estabelecida no art. 421 do Código Civil brasileiro, representa um dos principais fundamentos do direito contratual contemporâneo, refletindo uma compreensão evoluída sobre o papel e os impactos dos contratos na sociedade. Essa disposição legal reconhece que os contratos são efetivos instrumentos de autonomia privada e de liberdade individual⁵⁴, bem como de enfatizar que o seu exercício também está intrinsecamente ligado às responsabilidades sociais e coletivas. Para isso, há a implicação de que o objeto e os limites de qualquer contrato devam ser considerados além da sob a ótica dos interesses diretos das partes envolvidas, mas que também devam levar em conta os efeitos potenciais desses acordos sobre a coletividade e, em uma extensão mais ampla, sobre o próprio Estado.

⁵³ MERIGHI, R. G. *Lei da Liberdade Econômica e as modificações nos Contratos do Código Civil: aspectos controvertidos sobre as modificações impostas pela Lei da Liberdade Econômica*. Curitiba: Juruá, 2025.

⁵⁴ LIMA, C. C. de. *Função social do contrato: limites e possibilidades*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. Clarissa propõe uma reflexão aprofundada sobre como esse princípio da função social dos contratos pode ser efetivamente aplicado para “promover justiça social e equidade nas relações contratuais”.

A ideia central por trás da função social do contrato é que, embora a liberdade contratual seja um valor fundamental e importante, ela não deve ser absoluta. Em vez disso, pode ser limitada por considerações de ordem pública, justiça social e bem-estar coletivo, o que significa que os contratos devem equilibrar os interesses entre as partes contratantes, e, também, respeitar e promover valores sociais fundamentais, como a igualdade, a dignidade humana e a sustentabilidade ambiental.

Assim, a função social do contrato estabelece que os acordos privados devem contribuir para o desenvolvimento harmonioso da sociedade, indo além da simples satisfação das vontades individuais, sendo certo que integrar princípios de equidade e responsabilidade social aos contratos tornam-se instrumentos que promovem a justiça nas relações privadas, visando ao progresso social e ao respeito aos direitos humanos. Esse enfoque, na verdade, permite assegurar que a liberdade contratual seja exercida de maneira consciente e responsável, isto é, que esteja alinhada com os valores e objetivos coletivos que sustentam uma sociedade justa e sustentável.

Neste contexto, a função social atua como um mecanismo de correção e orientação, destinado a garantir que os contratos tenham uma função comum, ou seja, além de assegurar a efetividade dos direitos dos contratantes, também devem ter a força de contribuir positivamente para a própria sociedade, e não resultar em danos coletivos ou desigualdades sociais⁵⁵.

Por exemplo, ela pode limitar a liberdade contratual em situações em que os termos de um contrato possam implicar exploração de trabalhos alheios, discriminação ou prejuízos ambientais significativos. Além disso, essa função

⁵⁵ Nesse sentido, Jan M. Smits explora o desenvolvimento no direito contratual europeu, com ênfase na criação de um novo *ius commune*. A obra discute como a função social dos contratos é integrada nas tentativas de harmonização do direito contratual na União Europeia, ressaltando a sua relevância para a construção de um direito contratual mais coeso e socialmente responsável no continente. A ideia de um novo *ius commune* é parte de um debate mais amplo sobre a harmonização do direito privado na Europa, que envolve iniciativas como os Princípios do Direito Europeu dos Contratos (*Draft Common Frame of Reference*) e a proposta de um Código Civil Europeu. O objetivo é fortalecer a integração europeia e melhorar a eficiência do mercado interno, ao mesmo tempo em que se respeitam as tradições jurídicas nacionais e se promove um alto nível de proteção para os consumidores e outras partes em contratos comerciais (SMITS, J. M. *The Making of European Contract Law: Towards a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2002).

incentiva práticas contratuais que promovam as inclusões social e econômica, a distribuição equitativa dos recursos e a responsabilidade socioambiental.

A incorporação de considerações sociais nos contratos pode manifestar-se de várias formas, incluindo a inclusão de cláusulas de responsabilidade social ou ambiental, a adoção de práticas de negócios justas e éticas, e o cumprimento de padrões de governança corporativa que refletem preocupações sociais mais amplas. Da mesma forma, o direito contratual e as políticas públicas também podem desempenhar um papel fundamental na promoção de um quadro normativo que fomente práticas contratuais responsáveis, assegurando que as funções econômicas e sociais dos contratos sejam adequadamente equilibradas.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 421, estabelece em sua redação os princípios fundamentais que regem as relações contratuais, destacando-se a autonomia privada, a função social dos contratos e a liberdade contratual. Esse artigo, entendo, representa uma tentativa de harmonizar interesses individuais com demandas coletivas, refletindo uma visão contemporânea e equilibrada do direito contratual. Só que uma análise mais aprofundada desse artigo, na verdade, nos revela a complexa interação entre esses princípios, que são essenciais para a compreensão e a aplicação do direito contratual no Brasil.

Vejam os. A autonomia privada⁵⁶ é um princípio que reconhece a liberdade dos indivíduos de estabelecer acordos segundo suas próprias vontades e interesses, dentro dos limites da lei. De fato, esse princípio é fundamental e necessário para que se possa estabelecer o funcionamento concreto de uma economia de mercado, pois permite que as partes negociem e definam os termos dos contratos de maneira flexível, adaptando-se às suas necessidades e a

⁵⁶ Nesse sentido, ver a obra *The Law of Contract*, de Hugh Collins, que aborda uma variedade de tópicos essenciais ao direito contratual, incluindo a formação de contratos, interpretação, execução, e as consequências do descumprimento, demonstrando as questões de autonomia privada e liberdade contratual, e a forma como esses princípios fundamentais são influenciados por fatores sociais, econômicos e políticos. Ele examina, por exemplo, o equilíbrio entre a liberdade individual de formar contratos e as necessidades da justiça social, que podem exigir intervenção para proteger partes vulneráveis ou para promover objetivos sociais mais amplos. Collins apresenta a relação e o papel dos contratos na sociedade e a necessidade de equilibrar interesses individuais com considerações coletivas, argumentando que “os contratos não são meramente transações privadas, mas têm implicações significativas para a sociedade como um todo, o que justifica uma certa medida de regulação e controle” (COLLINS, H. *The Law of Contract*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008).

determinadas circunstâncias específicas. A autonomia privada é, portanto, um *pilar da liberdade contratual*, garantindo que os indivíduos possam livremente organizar suas relações econômicas e pessoais.

Por outro lado, a função social do contrato, como visto, é um conceito que impõe limites à autonomia privada, exigindo que os contratos respeitem desde os interesses das partes envolvidas até a necessidade de considerar os efeitos de suas disposições sobre a coletividade e o bem-estar social. Assim, reflete a compreensão de que os contratos não são meros acordos privados, mas têm implicações que *transcendem* as partes contratantes, podendo afetar a sociedade de maneira ampla. A função social busca, de fato, assegurar que os contratos contribuam para a justiça social, a equidade e o desenvolvimento sustentável, evitando práticas que possam resultar em desigualdades, exploração ou danos ambientais.

A *liberdade contratual*, por sua vez, deve ser interpretada como o direito das partes de negociar, celebrar e estipular contratos livremente, sem interferências indevidas. Embora esteja intrinsecamente ligada à autonomia privada, a liberdade contratual é modulada pela função social, que atua como um contrapeso, garantindo que a liberdade de contratar não seja exercida de forma a prejudicar o interesse coletivo ou a ordem pública⁵⁷.

Assim, a redação do art. 421 do Código Civil brasileiro reflete a busca por um equilíbrio entre esses princípios, reconhecendo a importância da autonomia privada e da liberdade contratual, bem como, também, impondo limites a essas liberdades com base na função social dos contratos. E essa disposição legal ilustra o esforço do legislador em compatibilizar a *liberdade individual* com a *responsabilidade social*, promovendo um ordenamento jurídico que valorize tanto a eficiência econômica quanto a justiça social.

⁵⁷ Nesse sentido, Randy Barnett explica que a abordagem à liberdade contratual deve ser informada por uma perspectiva libertária, enfatizando por um lado a importância de “limitar o poder coercitivo do Estado sobre as transações privadas e defendendo um sistema jurídico que maximize a liberdade pessoal”. Por outro lado, ele discute extensivamente como “a liberdade de formar contratos é essencial para a proteção da liberdade individual e para a realização da justiça social”, argumentando que “a liberdade contratual é um dos pilares para garantir a autonomia pessoal e facilitar a cooperação voluntária entre as pessoas, dentro de um quadro de regras que promove a ordem social e o bem-estar coletivo” (BARNETT, R. E. *The Structure of Liberty: Justice and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1998).

Em conclusão, a delimitação dos contratos pelas suas funções sociais e econômicas reflete uma compreensão evoluída do contrato não como um acordo meramente formal e legal, mas como um efetivo instrumento com profundos impactos sociais e econômicos. Assim, esse enfoque exige do intérprete uma análise crítica e consciente de como os contratos são formulados, executados e interpretados, com o objetivo de assegurar que eles sirvam efetivamente aos *interesses imediatos das partes contratantes e, também, ao bem-estar mais amplo da coletividade, da sociedade, bem como ao necessário equilíbrio entre Direito, Economia e Política.*

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, L. A. D. *A função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARNETT, R. E. *The Structure of Liberty: Justice and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- BAUMAN, Z. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BIANCA, M. *Diritto civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2001.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UnB, 1999.
- BORDA, G. A. *Manual de contractos*. 19. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2000.
- BOURDIEU, P. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Tradução: Mariza Corrêa. Campinas: Papyrus, 1996.
- CAMPBELL, C. *The Romantic Ethic and the Spirit of Modern Consumerism*. Oxford: Blackwell, 1987.
- COELHO, F. U. *Curso de direito civil: contratos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2012.
- COLLINS, H. The Concept of Contractual Solidarity: Bridging Individualism and Collectivism in Contract Law. *Journal of Law and Society*, v. 35, n. 3, 2008.
- COLLINS, H. *The Law of Contract*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- DELACAMPAGNE, C. *História da filosofia no século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.
- DEMOGUE, R. *Traité des obligations en general*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1923.

- DINIZ, M. H. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.
- FEATHERSTONE. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, Sesc, 1995.
- FERNÁNDEZ, G. O. *Régimen general de las obligaciones*. 8. ed. Bogotá: Temis, 2005.
- FRIED, C. *Contract as Promise: A Theory of Contractual Obligation*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981.
- FRIEDMAN, M. *Capitalism and Freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 2002.
- GAIO. *Instituições*. 2. ed. Tradução: Paulo Carneiro. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- GODOY, C. L. B. de. *Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- GORDLEY, J. *The Enforceable Promise: The Evolution of Contract Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- JOSSERAND, L. *Derecho civil: teoria general de las obligaciones*. 3 ed. Tradução: André Brun. Buenos Aires: Bosch y Cia, 1959.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Tradução: João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LAURENT, F. *Principes de droit civil Français*. 3. ed. Bruxelles e Paris: A. Marescq, 1878.
- LIMA, C. C. de. *Função social do contrato: limites e possibilidades*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.
- LOPES, J. R. de L. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MACNEIL, I. R. *The New Social Contract: An Inquiry into Modern Contractual Relations*. New Haven, CT: Yale University Press, 1980.
- MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, G. M. *Liberdade econômica e os limites da autonomia privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- NADER, P. *Curso de direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2008.
- PAGE, H. de. *Traité Élémentaire de droit civil Belge*. 2. ed. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1948.

- PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil: dos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, t. XXII, § 2679, 1996.
- POSNER, R. A. *Economic Analysis of Law*. 9th ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REALE, M. *O projeto do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RIZZARDO, A. *Contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ROSA, M. E. L. da. *A função social do contrato e a autonomia privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ROUANET, S. P. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- SANTIAGO, M. R. *Princípio da função social do contrato*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SAVIGNY, F. C. von. *System des heutigen Römischen Rechts*. Band III. Berlin: Veit und Comp., 1840.
- SCOTT, R. E.; KRAUS, J. S. *Contract Law and Theory*. 5th ed. New York: LexisNexis, 2013.
- SILVA, C. V. do C. e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: José Bushásky, 1976.
- SILVA, J. F. V. da. *Contratos: liberdade contratual e função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SMITS, J. M. *The Making of European Contract Law: Towards a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, H. *O contrato e sua função social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- WAGNER, G. *Vertragsrecht und Vertragstheorie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016.
- WALD, A. O contrato: passado, presente e futuro. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Cidadania e Justiça*, O Direito no Século XXI, ano 4, n. 8, p. 43, 1º sem. 2000.
- ZIMMERMANN, R. *Das Prinzip der Vertragstreue: Vertragsbindung - Naturalobligation - Culpa in Contrahendo*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1990.

ZIMMERMANN, R. *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Submissão em: 05.05.2025

(Avaliador A) Avaliado em: 23.09.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 14.11.2025

Aceito em: 31.05.2026